

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2020

Altera o Código Civil para reduzir o prazo prescricional de dívidas advindas de relação de consumo para aqueles que se encontram desempregados há 1 (um) ano ou mais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se o art. 206 do Código Civil, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 206.

(...)

§4º Em quatro anos:

(...)

II – o previsto no inciso I do §5º do presente artigo, exclusivamente para as dívidas de cunho consumerista, desde que o devedor comprove 1 (um) ano ou mais de desemprego;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril, 22,3% dos brasileiros com renda de até R\$ 2.100 estavam se endividando, aponta um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas. Nos últimos meses o endividamento cresceu para todas as faixas de renda. Mas certamente o quadro dos mais pobres é o mais preocupante, eis que a capacidade desse grupo de construir uma poupança precaucional – recursos destinados para algum imprevisto – é bem menor.

Dessa forma, há um crescimento vertiginoso das dívidas advindas de relação de consumo, contraídas principalmente através de cartões de crédito.



Importante salientar que em abril de 2021 o Brasil passou a ter a 14ª maior taxa de desemprego do mundo, sendo que havia ficado em 22º lugar no ano anterior. A taxa de desemprego atual corresponde a 14,5% dos brasileiros. Essa situação ainda está longe de ter um fim ante o lento ritmo de recuperação da economia após o tombo de 4,1% do PIB (Produto Interno Bruto) de 2020.

Com o aumento do desemprego e o superendividamento das famílias mais carentes, há de ser relativizado o prazo prescricional atinente às dívidas contraídas através de relação de consumo, notadamente para aqueles que estão desempregados há 1 (um) ano ou mais.

Atualmente o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para o credor reaver dívidas contraídas em cartão de crédito, empréstimos e contratos bancários. Impende gizar que são raras as situações em que há o ajuizamento de uma ação de cobrança por parte das instituições bancárias para reaver dívidas advindas de cartão de crédito.

Registre-se ainda que em muitos casos os bancos credores vendem suas dívidas para empresas que se limitam a realizar cobranças por telefone ao invés de ajuizar a competente ação de cobrança, ficando o devedor sujeito a essas cobranças pelo período de 5 anos. Ora, configurada a situação de desemprego e a não percepção de renda, soa destoante o prazo assinalado para que o consumidor permaneça endividado à espera de uma ação de cobrança que poderá sequer ser ajuizada.

Neste sentido, no intuito de garantir um tratamento isonômico para a população mais carente – tão afetada pelos efeitos econômicos trazidos pela pandemia –, pugno aos pares pela aprovação da medida ora apresentada, sendo certo que auxiliará um número imenso de brasileiros que encontram-se endividados e sem emprego.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217793337500>

